

RE: Pedido de Esclarecimentos Pregao 619

Equipe de Licitação ALFA SUPEL-RO <alfasupel@hotmail.com>

Qua, 22/04/2020 08:57

Para: Dulcenea Paiva <duti.paiva@extremedigital.com.br>

Prezado licitante,

Acusamos o recebimento de vosso pedido de **esclarecimento**, ao passo que informamos que o mesmo será alvo de análise e manifestação por parte da secretaria de origem. Tão logo a resposta esteja disponível, divulgaremos através do campo de avisos do sistema, bem como do site da SUPEL/RO e e-mail

Att,

Ronaldo Alves

Equipe de Licitação ALFA

Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL/RO

(69) 3212 9264

De: Dulcenea Paiva <duti.paiva@extremedigital.com.br>**Enviado:** segunda-feira, 20 de abril de 2020 15:21**Para:** Equipe de Licitação ALFA SUPEL-RO <alfasupel@hotmail.com>**Cc:** Bruna Amorim <bruna.amorim@extreme.digital>**Assunto:** Pedido de Esclarecimentos Pregao 619

Prezado Pregoeiro(a)

Considerando a exigência contida no item 11.3.1.5 do instrumento convocatório, tem-se que a licitante deverá demonstrar possuir, na data da submissão da proposta, profissionais com qualificação técnica para executar os serviços.

Ocorre que, no tem 11.3.1.6., consta que por meio da apresentação de **“[...] cópia da carteira de trabalho CTPS, contrato civil de prestação de serviços (com data de no mínimo 60 dias anteriores a abertura do certame, com firma reconhecida em cartório competente) ou pelo Contrato Social [...]”**. Destacamos.

Por primeiro, entendemos que a disposição contida no referido item 11.3.1.6. **viola, flagrantemente, a disposição contida no inciso II e §6º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, visto que exige das licitantes, que comprovem a existência de pessoal técnico especializado, previamente contratado**. Vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Tem-se, portanto, que a exigência contida no item 11.3.1.6. do edital acaba por exigir das licitantes, que demonstrem a contratação prévia de profissionais e/ou prestadores de serviços, conflitando, assim, com a disposição legal, ferindo os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Igualmente, o referido item 11.3.1.6 traz a exigência de apresentação de documentação com reconhecimento de firma, prática que já foi reconhecida como restritiva, pelo TCU. Vejamos:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU: “[...] 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios [...] 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório [...]”;

Dessa forma, e conforme exposto acima, entendemos que a redação do instrumento convocatório acaba por violar, de maneira direta, tanto a legislação que rege os procedimentos licitatórios, quanto o entendimento exarado pelo próprio TCU.

Em nosso entendimento, a redação do instrumento convocatório deverá ser ajustada, para afastar as exigências excessivas, conflitantes com as disposições legais e jurisprudenciais, a fim de promover a ampla concorrência, em entendimento ao interesse público.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, pedimos que sejam prestados os esclarecimentos e justificativas legais, para a manutenção das exigências editalícias, na forma em que se encontram.



Dulcenéa Paiva

Sales Productivity Center- SPC

duti.paiva@extremedigital.com.br

www.extremedigital.com.br

Cel: (21) 99004-3926

Tel: (21) 3190-1990

Siga a EDS nas redes sociais:







Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ofício nº 483/2020/SUPEL-ALFA

Ao Senhor

Franco Maegaki Ono, Secretário - Secretário Adjunto

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

NESTA

Assunto: Encaminhar o pedido de esclarecimento referente ao PE 619/2019 (0011216274) – Processo Administrativo nº. 0030.255803/2019-61

Senhor Secretário Adjunto,

Cumprimentando-o, e a fim de possibilitar o deslinde do certame licitatório em epígrafe vimos por meio deste, encaminhar cópia do pedido de **ESCLARECIMENTO** formulado pela Empresa **EXTREMEDIGITAL**, referente ao Pregão Eletrônico supramencionado, que visa: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Solução de Armazenamento (Storage) com suporte, instalação e treinamento, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças, **para análise e manifestação dessa Secretaria.**

Cumpre-nos observar, que a abertura da sessão está prevista para o dia **28/04/2020**, às **10h00min** (horário de Brasília).

Caso essa **Secretaria** não se manifeste até às **11h00mins** (Horário de Rondônia) do dia **27/04/2020**, o certame licitatório será **SUSPENSO**.

Limitado ao exposto, externamos votos de estima e consideração, e colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011219230** e o código CRC **AE5A35A6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0043.164172/2020-66

SEI nº 0011219230

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DESPACHO

De: SEFIN-GCEC

Para: SEFIN-GEINF

Processo Nº: 0043.164172/2020-66

Assunto: Pedido de esclarecimento referente ao PE 619/2019, Processo Administrativo nº. 0030.255803/2019-61.

Senhor Gerente,

Considerando a especificidade do objeto e a capacidade técnica para fornecimento das informações solicitadas através do Pedido de Esclarecimento (ID 0011216274), encaminho os autos para providências cabíveis.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Suane do Socorro da Silva, Assessor(a)**, em 23/04/2020, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011238437** e o código CRC **66BCF035**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0043.164172/2020-66

SEI nº 0011238437



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

RESPOSTA

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA O2 SOLUÇÕES

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Pedido de Impugnação juntado nos autos, vimos através desta apresentar respostas aos questionamentos apresentados, conforme abaixo:

1- Questionamento - Considerando a exigência contida no item 11.3.1.5 do instrumento convocatório, tem-se que a licitante deverá demonstrar possuir, na data da submissão da proposta, profissionais com qualificação técnica para executar os serviços. Ocorre que, no tem 11.3.1.6., consta que por meio da apresentação de “[...] cópia da carteira de trabalho CTPS, contrato civil de prestação de serviços (com data de no mínimo 60 dias anteriores a abertura do certame, com firma reconhecida em cartório competente) ou pelo Contrato Social [...]”. Destacamos. Por primeiro, entendemos que a disposição contida no referido item 11.3.1.6. viola, flagrantemente, a disposição contida no inciso II e §6º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, visto que exige das licitantes, que comprovem a existência de pessoal técnico especializado, previamente contratado. Vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Tem-se, portanto, que a exigência contida no item 11.3.1.6. do edital acaba por exigir das licitantes, que demonstrem a contratação prévia de profissionais e/ou prestadores de serviços, conflitando, assim, com a disposição legal, ferindo os princípios

da legalidade e da razoabilidade. Igualmente, o referido item 11.3.1.6 traz a exigência de apresentação de documentação com reconhecimento de firma, prática que já foi reconhecida como restritiva, pelo TCU. Vejamos: Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU:"[...] 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios [...] 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório [...]"; Dessa forma, e conforme exposto acima, entendemos que a redação do instrumento convocatório acaba por violar, de maneira direta, tanto a legislação que rege os procedimentos licitatórios, quanto o entendimento exarado pelo próprio TCU. Em nosso entendimento, a redação do instrumento convocatório deverá ser ajustada, para afastar as exigências excessivas, conflitantes com as disposições legais e jurisprudenciais, a fim de promover a ampla concorrência, em entendimento ao interesse público. Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, pedimos que sejam prestados os esclarecimentos e justificativas legais, para a manutenção das exigências editalícias, na forma em que se encontram.

RESPOSTA: No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, exigido no **ITEM 11.3.1.5** do edital, a Lei de Licitações e Contratos, no seu art. 30, § 1º, inc. I, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ainda de acordo com a exigência apresentada, citamos o Acórdão nº 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Em uma ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível - e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação - delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou: "...é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados." - Acórdão 534/2016 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes.

Sendo assim, esclarecemos que as exigências solicitadas estão devidamente amparadas pelo Princípio da Legalidade.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e

consideração.

RAFAEL SIMÕES DE SOUZA

Assessor Técnico - Gerência de Controle e Informações

BRUNO CAMPOS DE OLIVEIRA

Analista Devops da Gerência de Informática



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Campos de Oliveira, Técnico(a)**, em 26/04/2020, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Simões de Souza, Assessor(a)**, em 26/04/2020, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011239941** e o código CRC **D52D9273**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.164172/2020-66

SEI nº 0011239941

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DESPACHO

De: SEFIN-GEINF

Para: SUPEL-ALFA

Processo Nº: 0043.164172/2020-66

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento referente ao PE 619/2019, Processo Administrativo nº. 0030.255803/2019-61.

Senhor Pregoeiro,

Com os cordiais cumprimentos, em atendimento ao Pedido de Esclarecimento (ID. 0011216274) e orientação Ofício 483 (ID. 0011219230), encaminhamos as Respostas aos questionamentos apresentados, com as justificativas necessárias para o correto entendimento.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Simões de Souza, Assessor(a)**, em 26/04/2020, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011276164** e o código CRC **37795F6D**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 619/2019/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0030.255803/2019-61

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Solução de Armazenamento (Storage) com suporte, instalação e treinamento, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na **Portaria N.º 212/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019**, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

QUESTIONAMENTOS / RESPOSTAS

Os questionamentos foram encaminhados **ao órgão de origem**, que se manifestou da seguinte forma:

1- QUESTIONAMENTO - *Considerando a exigência contida no item 11.3.1.5 do instrumento convocatório, tem-se que a licitante deverá demonstrar possuir, na data da submissão da proposta, profissionais com qualificação técnica para executar os serviços. Ocorre que, no tem 11.3.1.6., consta que por meio da apresentação de “[...] cópia da carteira de trabalho CTPS, contrato civil de prestação de serviços (com data de no mínimo 60 dias anteriores a abertura do certame, com firma reconhecida em cartório competente) ou pelo Contrato Social [...]”. Destacamos. Por primeiro, entendemos que a disposição contida no referido item 11.3.1.6. viola, flagrantemente, a disposição contida no inciso II e §6º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, visto que exige das licitantes, que comprovem a existência de pessoal técnico especializado, previamente contratado. Vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um*

dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Tem-se, portanto, que a exigência contida no item 11.3.1.6. do edital acaba por exigir das licitantes, que demonstrem a contratação prévia de profissionais e/ou prestadores de serviços, conflitando, assim, com a disposição legal, ferindo os princípios da legalidade e da razoabilidade. Igualmente, o referido item 11.3.1.6 traz a exigência de apresentação de documentação com reconhecimento de firma, prática que já foi reconhecida como restritiva, pelo TCU. Vejamos: Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU: "[...] 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios [...] 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório [...]"; Dessa forma, e conforme exposto acima, entendemos que a redação do instrumento convocatório acaba por violar, de maneira direta, tanto a legislação que rege os procedimentos licitatórios, quanto o entendimento exarado pelo próprio TCU. Em nosso entendimento, a redação do instrumento convocatório deverá ser ajustada, para afastar as exigências excessivas, conflitantes com as disposições legais e jurisprudenciais, a fim de promover a ampla concorrência, em entendimento ao interesse público. Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, pedimos que sejam prestados os esclarecimentos e justificativas legais, para a manutenção das exigências editalícias, na forma em que se encontram.

RESPOSTA: No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, exigido no **ITEM 11.3.1.5** do edital, a Lei de Licitações e Contratos, no seu art. 30, § 1º, inc. I, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ainda de acordo com a exigência apresentada, citamos o Acórdão nº 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Em uma ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível - e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação - delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou: "...é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos

parâmetros estipulados." - Acórdão 534/2016 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes.

Sendo assim, esclarecemos que as exigências solicitadas estão devidamente amparadas pelo Princípio da Legalidade.

Portanto, esclarece este Pregoeiro, com base nas informações extraídas do próprio Edital e exaradas **pela Secretaria de Origem**, que permanecerão inalterados todos os demais dizeres contidos no edital de licitação.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3212-9264, ou no endereço sito a Av. Farquar S/N – Bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, Ed. Central – Rio Pacaás Novos 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903.036.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro SUPEL- RO

Mat.20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 27/04/2020, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011278202** e o código CRC **68946A33**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.164172/2020-66

SEI nº 0011278202